



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA Nº 139 DE 30 DE ABRIL DE 2021

cria cargos temporários visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em virtude do COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB**, **FAZ SABER**, que o poder Legislativo aprovou e sancionou a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse Público, especialmente para o enfrentamento da situação de emergência de Saúde Pública em virtude do Covid-19, bem como para a execução do plano de vacinação do município de Arara/PB, ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde os cargos temporários abaixo elencados com as seguintes condições e requisitos.

| Cargo | Símbolo | Vagas | Requisitos | Carga Horária | Vencimentos |
|--------------------------|---------|----------------|-----------------------|---------------|---|
| Enfermeiro(a) | Ccovid2 | 01 (uma vaga) | Ensino Superior | 40h Horas | R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) |
| Técnico(a) de Enfermagem | Ccovid3 | 02 duas vagas) | Ensino Médio +Técnico | 40h Horas | R\$2.090,00 (dois mil e noventa reais) |
| Recepcionista | Ccovid4 | 01 (uma vaga) | Ensino Médio | 40h Horas | R\$1.100,00 (um mil e cem reais) |



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

Art. 2º - Para viabilizar a execução do programa fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal vigente, a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Os contratados por tempo determinado serão por até 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado enquanto estiver em vigência o programa citado no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Diante da temporariedade, quando se configurar desnecessária a continuação dos serviços, poderá haver a rescisão unilateral dos contratos pela administração, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º - Os servidores temporários terão descontados de sua remuneração a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e para imposto de renda retido nas fontes conforme dispuser a lei aplicável.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta de rubricas constantes no orçamento.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arara, 30 de Abril de 2021

José Ailton Pereira da Silva
Prefeito Constitucional